



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083054-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARINA LEMOS ANDRADE, é agravado SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.391

Agravo de Instrumento nº 2083054-53.2025.8.26.0000

Agravante: Marina Lemos Andrade

Agravado: Secretario de Saude do Estado de São Paulo

Interessados: Diretor do Departamento Regional de Saude Xiii e Estado de São Paulo

Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto

Juiz: Dr. Gustavo Tavares de Oliveira Borges

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta e determinou a redistribuição dos autos do mandado de segurança para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a competência para o processamento do mandado de segurança é concorrente, permitindo escolha entre a Comarca sede da autoridade impetrada ou o domicílio da impetrante, ou se é absoluta, conforme a sede funcional da autoridade coatora.

III. Razões de Decidir

3. A competência para mandado de segurança é absoluta e fixada pela sede funcional da autoridade coatora, afastando a regra de competência concorrente prevista no art. 52, parágrafo único, do CPC.

4. Não há preenchimento dos requisitos legais para concessão de liminar, pois a agravante possui alternativas para controle glicêmico disponibilizadas pelo SUS.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A competência para mandado de segurança é absoluta e determinada pela sede funcional da autoridade coatora. 2. A concessão de liminar requer a demonstração de perigo de dano, não evidenciado no caso.

- *Legislação Citada:*

CPC, art. 52, parágrafo único; art. 64, § 4º.

Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III.

- *Jurisprudência Citada:*

TJSP, Conflito de Competência nº 155 641-0/1-00, Rel. Des. Jarbas Mazzoni, j. 14.04.2008.

TJSP, Conflito de competência cível 0015050-71.2020.8.26.0000, Rel. Lidia Conceição, j. 11.06.2020.

TJSP, Agravo de Instrumento 2211868-88.2022.8.26.0000, Rel. Silvia Meirelles, j. 29.09.2022.

STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1784286/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.10.2019.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Marina Lemos Andrade** contra a r. Decisão trasladada a fls. 95/97, proferida nos autos do mandado de segurança, por meio da qual, após o recebimento da emenda da inicial para retificação do polo passivo para constar como impetrado o **Secretário de Saúde do Estado de São Paulo** foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a redistribuição dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Sustenta a agravante, em síntese, que com o advento do art. 52, parágrafo único, do CPC, a competência passou a ser concorrente, de modo que cabe à impetrante optar entre a Comarca sede da autoridade impetrada ou seu domicílio. Afirma que é portadora de Diabetes Mellitus, Tipo 1 e necessita para

monitoramento contínuo dos níveis glicêmicos do sensor Freestyle Libre, o qual substitui os métodos convencionais que dependem de múltiplas perfurações digitais diárias. Assevera que ainda diante de eventual incompetência, competia ao Magistrado, diante da gravidade da situação, apreciar o pedido liminar, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC. Requer a manutenção do processamento do mandado de segurança na Comarca de Ribeirão Preto, bem como a apreciação do pedido liminar.

Indeferido o efeito ativo (fls. 116/118), foi apresentada contraminuta (fls. 124/129).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 135/137).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Tratando-se de mandado de segurança, a regra de competência é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, de natureza absoluta, e não em função do território, que é relativa, afastando-se a regra prevista no artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que permite o ajuizamento da ação contra o Estado no foro do domicílio do autor.

Conforme bem elucidou o Douto Desembargador Jarbas Mazzoni, no bojo do Conflito de Competência nº 155 641-0/1- 00, ***"(...) o writ of mandamus é impetrado em face de autoridade que perpetra ato tido como violador de direito líquido e certo, sendo que, por definição legal, a competência para apreciar a matéria é da circunscrição judiciária onde está sediada autoridade tida como coatora e, tal se dá, não em razão do território (competência territorial), mas sim por força do liame jurisdicional entre o Juízo competente e a autoridade, daí porque a competência é em razão da pessoa, podendo se suceder como, de fato, por vezes ocorre, do ato ser praticado fora da circunscrição judiciária onde se situa a***

sede da autoridade, não deslocando a competência para o local onde foi ele praticado, mas sim mantendo-a na circunscrição judiciária da sede da autoridade tida como coatora, o que se firmou, inclusive, para maior presteza da atividade jurisdicional, pois a notificação se sucede no território do Juízo competente, competência esta, consoante se pode facilmente inferir, de ordem absoluta ou material, porquanto em razão da pessoa" (TJSP Conflito de Competência nº 155 641-0/1- 00. Rei Des Jarbas Mazzoni. 14 04.2008).

No mesmo sentido:

“Conflito negativo de competência. Mandado de segurança. Competência absoluta do Juízo do local da sede da autoridade dita coatora. Precedentes jurisprudenciais. Conflito procedente para declarar a competência do MM. Juízo suscitado, da 1ª Vara Cível de Sertãozinho” (TJSP; Conflito de competência cível 0015050-71.2020.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2020; Data de Registro: 11/06/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA – Mandado de segurança – R. decisão que reconhecendo a incompetência absoluta do juízo, determinou a redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital – Pretensão de reforma – Impossibilidade - Competência absoluta em razão da pessoa, determinada pela sede funcional da autoridade coatora - Competência de uma das Varas da Fazenda Pública para conhecimento e julgamento do feito – Em relação ao pedido liminar, não se vislumbram presentes os requisitos legais autorizadores de sua concessão (fumus boni juris e periculum in mora) - R. decisão mantida - Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2211868-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvia

Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL.

1. O Tribunal Regional, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 286, e-STJ): 'Da mesma forma, em se tratando de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Assim, verifica-se que o Juízo a quo é absolutamente incompetente em relação ao SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO, que se encontra sob a jurisdição da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo correta a decisão de manter no polo passivo, em relação à contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, apenas o GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPOS DO GOYTACAZES'.

2. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a

sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

3. Agravo Interno não provido” (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1784286/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019 – grifo nosso).

No caso, o mandado de segurança foi impetrado contra ato do **Secretário de Saúde do Estado de São Paulo**, cuja sede funcional é a Capital do Estado de São Paulo, de modo que incompetente a apreciação da demanda pela Vara da Comarca de Ribeirão Preto.

No tocante à apreciação da liminar, em que pese a autorização do art. 64, § 4º, do CPC, não se vislumbra, ao menos nesse momento processual, o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida.

Consoante o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, cabe o deferimento da liminar no bojo do mandado de segurança **“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.”**

No presente caso, conforme se extrai do e-mail de resposta ao pedido administrativo de dispensação do sensor de monitorização contínua de glicose Freestyle Libre, *“o Sistema Único de Saúde disponibiliza o aparelho glicosímetro para monitorar os níveis de glicemia, lancetas, agulha e fitas reagentes, aos usuários portadores de diabetes mellitus nas Unidades Básicas de Saúde – UBS do Município, de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde – MS nº 2.583/2007, que define o elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo SUS aos usuários portadores de diabetes mellitus”* (fls. 49).

Ou seja, a agravante não se encontra desassistida, podendo obter o controle glicêmico por meio de aparelho padrão, razão pela qual o perigo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano não se encontra evidenciado.

Destarte, nada há que se reparar na r. Decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora